



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 339 /2012

122ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 06.07.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3961/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201012156

AUTUANTE: JORGE CARVALHO DOS SANTOS

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ELETROFIOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA..

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NO SISTEMA COMETA. EXERCÍCIO DE 209. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. VÍCIO INSANÁVEL. O agente do Fisco responsável pela ação fiscal não fez a intimação devida ao contribuinte, para que este comprovasse a saída efetiva das mercadorias deste Estado. Art. 159, §4º, do Decreto nº 24.569/97, combinado com o art. 53§ 2º, III, do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora julgado, aponta como infração, o fato de a empresa autuada ter deixado de registrar no Sistema COMETA, desta SEFAZ, as Notas Fiscais destinadas a contribuintes situados em outras unidades da Federação, no exercício de 2009, no montante de R\$129.556,36 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Dispositivos infringidos: Arts. 156, 155, 157, 159, do Decreto nº 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03

Crédito Tributário:

ICMS	
MULTA	R\$ 25.911,27
TOTAL	R\$ 25.911,27

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03 e 04); Ordens de Serviço nºs 2010.18356 e 2010.25731 (fls. 05 e 07); Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização nºs 2010.14262 e 010.21068 (fls. 06 e 09); Relação das Notas Fiscais de Saídas interestaduais que não passaram pelo Sistema COMETA (fls. 10/11); Relatórios “2009-Saídas” (fls. 12/14); Relatórios “DIEF-Saída-2009” (fls. 15-32).

Defesa tempestiva acostada aos autos, às fls. 52/53, cujos argumentos, resumidamente, relacionam-se abaixo:

1. A impugnante não praticou nem concorreu para a infração de que trata o Auto de Infração;
2. Após constatar a alta do registro das saídas no Sistema Cometa, o autuante deveria ter adotado procedimentos para confirmar a efetiva saída das mercadorias, ou não, o que poderia ter sido realizado com a confirmação do recebimento das mesmas pelos destinatários;
3. Configurar a responsabilidade dos adquirentes, caso não tenham dado saída das mercadorias do território estadual;
4. O emitente não pode ser responsabilizado pela simples falta de registro no sistema Cometa, que pode ocorrer até por lapso do próprio Fisco;

Ao final de sua defesa requer a nulidade do feito fiscal, argüindo a ilegitimidade do sujeito passivo para cumprir a obrigação tributária e, no mérito, requer a improcedência do AI, pela inconsistência do mesmo.

O processo foi declarado NULO em 1ª Instância, em razão da não observância do Agente Fiscal autuante aos ditames legais, uma vez que o art. 158, §4º determina que o contribuinte comprove, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a efetivação das operações ou prestações para contribuintes de outro Estado.

Por meio do Parecer nº.218/2012 (fls.65/67), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls.68 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As operações interestaduais de mercadorias ou produtos são controladas e acompanhadas pelo Fisco Cearense, para efeito de fiscalização e cobrança do ICMS incidente, nos termos da lei, por um sistema informatizado elaborado para receber as referidas informações denominado COMETA. Fazendo uso deste instrumento de informática, o Fisco do Ceará pode acompanhar as mercadorias que entram e saem de seu território. Sendo obrigação do contribuinte responsável pela operação buscar o Posto Fiscal da Sefaz para aplicar o Selo Fiscal de trânsito, sempre que realizar operações de entradas e saídas de mercadorias, conforme os arts.157 e 158, do Decreto nº 24.569/97.

Analisando-se o termo de início de fiscalização verifica-se que o mesmo fora enviado por carta com aviso de recebimento (AR), com ciência do contribuinte em 30.08.2008 (fls.07). Desta forma, a ação fiscal ora analisada deveria ter sido encerrada em 29.11.2208, por ser um sábado, o prazo final seria 1º/12/2008.

No caso ora em análise, o agente do Fisco estadual não constatou o registro de notas fiscais no sistema COMETA, de controle da Sefaz/Ce, entretanto, não solicitou ao contribuinte, por meio de um Termo de Intimação, com a concessão do prazo legal, que comprovasse a efetiva saída das mercadorias para outros Estados, ou seja, o efetivo recebimento das mesmas pelos destinatários.

Agindo desta maneira, o Fiscal Autuante não observou o disposto no art. 158, §4§, do Decreto nº 24.569/97, cujo teor é o seguinte:



Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

Verifica-se, portanto, que o agente do Fisco, ao lavrar o presente Auto de Infração, se encontrava em situação de impedimento, por agir em desacordo com a previsão legal, nos termos que rege o art. 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/99, a seguir reproduzido:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato;

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a preliminar de NULIDADE da autuação nos termos deste voto e em conformidade com a Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

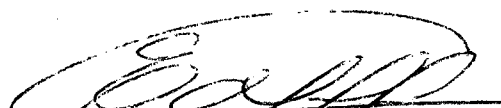


DECISÃO

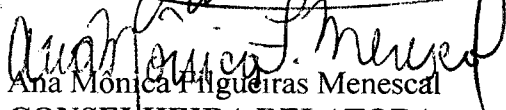
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ELETROFIOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** da ação fiscal, proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto, conforme Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

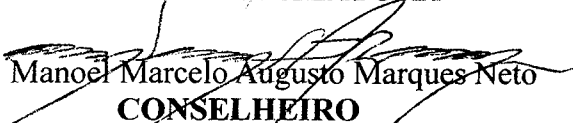
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de SETEMBRO de 2012.



Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

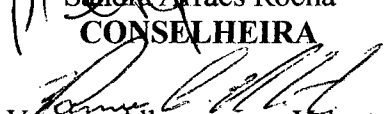

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

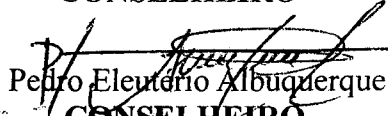

Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Frana Neto
PROCURADOR DO ESTADO